

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185
Recuperação Judicial

RICARDO ANDRAUS, Administrador Judicial nomeado na
Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as
empresas **MOLINO ROSSO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **FOG
TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, adiante nominadas
Recuperandas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção ao contido no despacho de mov. 2511.1,
expor e requerer o que segue.

1. Este Administrador Judicial tomou ciência da
homologação da cessão de crédito do mov. 2276, bem como informa
que realizará a retificação do Quadro Geral de Credores na forma
determinada pelo Juízo.

2. No mov. 2471 as Recuperandas informaram a alienação
de 4 (quatro) outros veículos (CAMINHÃO VOLVO PLACA ASM-0022,
CAMINHÃO VOLVO PLACA ATV-0114, CAMINHÃO VOLVO PLACA ATR-2033,
RANDON PLACA ATZ-0188), cuja venda foi autorizada pelo Juízo (mov.
1309.1), mediante o preenchimento de alguns requisitos.



As Recuperandas apresentaram a documentação comprobatória da venda, acompanhada: *i)* das respectivas notas fiscais, emitidas em março de 2019; *ii)* da avaliação dos veículos pela Tabela Fipe do mês de fevereiro de 2019; *iii)* do documento de autorização de transferência de propriedade, com o carimbo de registro no cartório competente.

Não obstante, observa-se que restaram ausentes os comprovantes recebimento dos valores e de ingresso dos valores no caixa das Recuperandas. Requer, pois, a intimação das Recuperandas para que complementem a petição do mov. 2471, acostando ao processo todos os documentos determinados na decisão do mov. 1309.1.

3. O Administrador Judicial tomou ciência do ofício do mov. 2478 enviado pelo DETRAN/PR, informando a realização da baixa de gravame no cadastro dos veículos de placa ARQ-2764 e ARQ-2759.

4. Sobre o ofício juntado ao mov. 2510, expedido pela 8ª Vara Cível de Curitiba, na ação de indenização por perdas e danos n. 0016532-69.2016.8.16.0001, movida por EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA em face das Recuperandas, com pedido de reserva de crédito em seu favor, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005, informa que está ciente.

5. Ainda, este Administrador Judicial foi intimado da juntada no mov. 2425 do v. acórdão e demais decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento n. 1.719.735-2, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao qual o eg. Tribunal de Justiça deu parcial procedência para afastar a aplicação de multa fixada, bem como atestar a impossibilidade de levantamento pelas partes dos valores depositados em juízo, em razão de o crédito em questão ainda aguardar decisão definitiva a ser proferida na Impugnação de Crédito n. 0005836-04.2016.8.16.0185.



O Administrador Judicial verificou que o recurso foi julgado recentemente, mas que a decisão ainda não foi publicada, razão pela qual, ciente do ofício, deve se aguardar a decisão definitiva da Impugnação mencionada.

6. Ainda com relação ao crédito da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, este Administrador Judicial foi intimado dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Credor no mov. 2490.1 em face da decisão de mov. 2342.1, que autorizou o início dos pagamentos dos credores da Classe II - Garantia Real.

Em suma, alega que a r. decisão foi omissa, pois não considerou o decidido em sede de Impugnação de Crédito n. 0005836-04.2016.8.16.0185, que, além de reconhecer parte do crédito como extraconcursal, também determinou a reclassificação de parte como sujeito à Classe II - Garantia Real, conforme sentença de mov. 54.1 daqueles autos. Sustenta ainda que, em que pese exista agravo em face dessa sentença, este não se insurge contra a parte da decisão afeta à citada reclassificação do contrato n. 00039157150000000243 como crédito com garantia real. Por fim, pugna pela suspensão da ordem de pagamento contida no item 6 da r. decisão, a fim de oportunizar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a análise e a oportuna manifestação quanto à forma de pagamento do crédito e, após, caso opte por receber através do produto da arrematação dos leilões, requer a intimação deste Administrador, para retificar o quadro de credores com o cálculo dos percentuais do mov. 2332.

Assiste parcial razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Isso porque ainda há de fato recurso pendente de julgamento. Todavia, considerando a sentença proferida e objeto do recurso, é possível desde já determinar a intimação da CEF para que manifeste a sua expressa manifestação acerca da opção do Plano de Recuperação Judicial relativa aos credores da classe II.



Assim, até que sobrevenha decisão final da impugnação, cujo recurso já foi julgado, mas pende de intimação das partes, é de ser atendida a pretensão da embargante.

Sendo assim, opina este Administrador pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, para que seja suprimida a omissão em questão, concedendo ao credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a oportunidade de optar por uma das formas de pagamento prevista no Plano para a Classe II.

Outrossim, caso o credor opte pelo recebimento através do produto dos leilões, informa que procederá o recálculo das porcentagens devidas na forma *pro rata*, conforme disposto nos itens 7.2 e 4.1.2.2 do modificativo do Plano de Judicial (mov. 866). O valor devido poderá ficar retido no processo até final julgamento da impugnação.

7. Por fim, quanto aos dados bancários apresentados pelos credores aos movs. 2411, 2414, 2479, 2487, 2489, considerando que o Plano aprovado em Assembleia prevê o envio destas informações diretamente às Recuperandas (mov. 866.2 - Cláusula 6.1, item 'iii'), necessário sejam os credores em questão intimados a proceder desta forma. Não obstante, pugna pela intimação das Recuperandas, para que tomem ciência.

ANTE O EXPOSTO, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) a intimação das Recuperandas, para que comprovem documentalmente terem atendido todos os requisitos da decisão do mov. 1309, bem como para que apresentem os documentos referidos ao processo;

b) pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos ao mov. 2490.1, concedendo-se ao credor a oportunidade de optar por uma das formas de pagamento prevista no Plano para a Classe



II, condicionando-se eventual liberação de valores ao julgamento definitivo Impugnação de Crédito;

c) pela intimação dos credores referidos nos movs. 2411, 2414, 2479, 2487, 2489 para que apresentem diretamente às Reuperandas seus dados bancários.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 15 de maio de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Victoria de Sottomaior Siqueira
OAB/PR 77.365

